



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726800/2014-38
ACÓRDÃO	2004-000.327 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MADEIRA CHIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 172. NÃO CONHECIMENTO.

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o art. 18 do CPC, em âmbito administrativo aplicado de forma subsidiária. Não poderia o sujeito passivo se insurgir contra a atribuição de responsabilidade solidária a pessoa jurídica distinta.

Dispõe o verbete sumular de nº 172 deste Conselho que “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da manifestação de inconformidade, limitando-se replicar *ipsis litteris* a peça de ingresso, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADEIRA CHIC COMERCIO E SERVICOS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

Auto de Infração nº 51.065.950-0: referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas nos Levantamentos GF – BASE DE CÁLCULO DECLARADA (01/2010 a 12/2011) e RA-RAISXGFIP (12/2010 e 12/2011), no valor total de R\$ 492.052,61, consolidado em 29/08/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício qualificada.

Auto de Infração nº 51.065.951-9: referente às contribuições previdenciárias dos segurados não declaradas em GFIP, apuradas no Levantamento RA-RAISXGFIP (12/2010 e 12/2011), no valor total de R\$ 18.434,19, consolidado em 29/08/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício qualificada.

Auto de Infração nº 51.065.952-7: referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas no Levantamento GF – BASE DE CÁLCULO DECLARADA (01/2010 a 12/2011) e RA-RAISXGFIP (12/2010 e 12/2011), no valor total de R\$ 124.663,93, consolidado em 29/08/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício qualificada.

Auto de Infração nº 51.065.953-5 (CFL 59): lavrado por infração ao artigo 30, I, a, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores e ao art. 4º da

Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em razão da não arrecadação, mediante desconto, da contribuição de segurados a seu serviço, incidentes sobre as remunerações declaradas em Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), nas competências 12/2010 e 12/2011, aplicando-se multa no valor de R\$ 1.812,87.

Auto de Infração nº 51.065.954-3 (CFL 38): lavrado por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, em razão de a empresa não ter apresentado folha de pagamento e documentos dos sócios, solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, aplicando-se multa no valor de R\$ 18.128,43.

De acordo com o Relatório Fiscal (f. 38/ss.),

[a] empresa por meio de seu representante legal (sócio administrador) declarou-se em GFIP como optante pelo Simples Nacional, deixando de recolher contribuições patronais e deixou de declarar as remunerações dos segurados empregados na sua totalidade e não foi localizada pela fiscalização no endereço constante no CNPJ e no cadastro da RFB, o que caracteriza a dissolução irregular e, em consequência, conduz a inaptidão do seu CNPJ. Diante disso, o sócio administrador Claudio Jorge Andrade De Lima é solidariamente responsável em relação aos Autos de Infração nº 51.065.950-0 e nº 51.065.951-9, tendo sido lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 113/115), conforme art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172 de 1966.

Cientificados o sujeito passivo (f. 113/115) e o devedor solidário (f. 117), apenas aquele apresentou impugnação (f. 122/130) suscitando, em apertada síntese, **i)** ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL por problemas cadastrais e sem certificação; e, **ii)** ter havido inadvertida desconsideração da personalidade jurídica, com equivocada atribuição de responsabilidade solidária.

Pedi ainda

[a] produção de todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive perícia contábil, depoimento pessoal dos agentes atuadores, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, bem como outras que se façam necessárias para o bem deslinde deste processo administrativo.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ÓRGÃO PREPARADOR. COMPETÊNCIA.

Diante do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento deve se limitar à matéria impugnada, competindo ao órgão preparador, se entender cabível, adotar as providências de sua alçada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, caput e § 1º).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal não contempla previsão normativa para a realização de audiência de instrução, inexistindo lacuna no Decreto nº 70.235, de 1972, a ser preenchida pela aplicação subsidiária do processo civil, mas silêncio eloqüente da lei, eis que a realização de audiência de instrução para a colheita de testemunho e de depoimento pessoal afrontaria a natureza jurídica da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de órgão colegiado de deliberação interna, segundo o disposto no art. 25, I, na redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO EM GFIP. SIMPLES NACIONAL. TERMO DE DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A informação do Código 2 de optante pelo Simples Nacional em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deve estar lastreada em Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. CARACTERIZAÇÃO. DOLO EVENTUAL.

A multa de ofício pode ser qualificada e a sujeição passiva solidária do sócio administrador podem ser caracterizadas com lastro no dolo eventual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 152/153)

Cientificados da decisão proferida pela instância *a quo* – vide a intimação do sujeito passivo às f. 166 e a do responsável solidário às f. 162/163 –, apenas a pessoa jurídica apresentou recurso voluntário (f. 169/175), reiterando as duas teses de defesa trazidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo a aferir o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

A **primeira matéria** arguída diz respeito à ausência de cientificação da exclusão do SIMPLES. Replicando, *ipsis litteris*,¹ o que consta na impugnação afirma, em grau recursal, que

¹ Há mera substituição da expressão IMPUGNANTE por RECORRENTE.

[n]ão tendo sido notificada do referido indeferimento agiu como se tivesse sido incluído no Simples Nacional, declarando em sua GFIP a sua opção pelo referido regime e recolhendo seus tributos com base na sistemática de apuração e recolhimento previsto no mesmo.

Ademais, o indeferimento da solicitação de adesão ao Simples deveria ter sido seguido de uma oportunidade para que a Recorrente regularizasse sua situação cadastral, o que efetivamente não ocorreu. Ou seja, nem a Recorrente foi notificada do indeferimento em razão dos problemas cadastrais, bem como não lhe foi oportunizado prazo para regularizar.

Apesar de reiterar não ter sido cientificada da exclusão do Simples, afirmou a DRJ que

[a] prova carreada aos autos pela fiscalização (fls. 102/103) revela que a Solicitação de Opção foi processada como indeferida em 25/03/2009, não tendo a empresa visualizado/baixado o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Cabia à atuada diligenciar no sentido de consultar o “Acompanhamento da Formalização da Opção” no Portal do Simples Nacional para, com lastro em Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional, apresentar suas GFIPs com a informação do código 2 de optante pelo Simples.

Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha acerca da informação documental comprovada contida na decisão recorrida: a de que, diferentemente do alegado, teria sim sido cientificada da exclusão do Simples. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância de piso, limitando-se reiterar inverídica informação de ausência de ciência do ato que a excluiu do Simples, **deixo de conhecer do recurso neste ponto.**

A **segunda matéria** contra a qual se insurge a parte recorrente diz respeito à suposta ilegitimidade passiva do sócio administrador que, embora devidamente cientificado – vide f. 117 e 162/163 –, deixou de apresentar tanto impugnação quanto recurso voluntário.

O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”, razão pela qual por serem pessoas jurídicas distintas, não poderia o sujeito passivo se insurgir contra a atribuição de responsabilidade solidária. Neste sentido está o verbete sumular de nº 172, cuja observância é obrigatória, no sentido de que “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.” **Deixo de conhecer, por esse motivo, da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por pessoa sem competência para tanto.**

Ausentes outras matérias, merece ser obstado o seguimento do recurso.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira